



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.


Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Recurso n.º : 132.282  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : BAHIA SUL CELULOSE S/A  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005  
Acórdão n.º : 105-15.219

PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS - DEDUTIBILIDADE - Quando da constituição da provisão compete ao contribuinte a comprovação da ocorrência das condições definidas no artigo 32 do Decreto-lei nº 1.598/77. A ocorrência de patrimônio líquido negativo na investida, sendo ela uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não permite a caracterização da existência de perda permanente de impossível ou improvável recuperação. Porém a adição do valor da provisão constituída ao lucro líquido do exercício, comprovada no LALUR, elimina os efeitos fiscais de sua apropriação e afastam a possibilidade de dano ao Erário.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAHIA SUL CELULOSE S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
-----

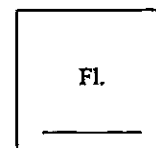
2

Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Acórdão n.º : 105-15.219

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



3

Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Acórdão n.º : 105-15.219  
Recurso n.º : 132.282  
Recorrente : BAHIA SUL CELULOSE S/A

## RELATÓRIO

Convertido o julgamento do recurso voluntário relativo ao processo nº 10580-005.248/00-38, recurso nº 132.282, na sessão de 04 de novembro de 2003 – Resolução nº 105-1.173 (fls. 103 a 110), em diligência, o processo retorna a este Colegiado com farta documentação juntada pela empresa e pela autoridade diligenciante e também pelo Relatório Final de Diligência (fls. 111 a 597).

Os termos do relatório da fiscalização foram concluídos com as seguintes expressões objetivas (fls. 597):

*“Pelo exposto, forte nos arts. 111, I e 175 do CTN, opino pela procedência do lançamento por não estar a constituição da provisão de conformidade com os atos legais e normativos citados e pela incoerência com os lançamentos efetuados no Livro Razão da Bahia Sul América.”*

Intimada, a recorrente manifestou-se (fls. 600 a 608), cuja conclusão assim expressou:

*“19. Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, pede e espera a Recorrente que seja reconhecido e provido o seu Recurso Voluntário, afastando-se, assim as infundadas alegações aduzidas pelo Sr. Auditor-Fiscal em seu Relatório Final de Diligência, para que seja reformada a r. decisão recorrida, cancelando-se a autuação fiscal e excluindo-se, assim, a cobrança do crédito tributário, objeto do processo administrativo em testilha, como medida de Direito e Justiça.”*

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

4

Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Acórdão n.º : 105-15.219

O assunto está descrito no Relatório elaborado na sessão de 04 de novembro de 2003, quando da conversão do julgamento em diligência, como consta do referido relatório, que reproduzo a seguir sem destaques.

BAHIA SUL CELULOSE S/A, empresa qualificada nos autos, recorreu (fls. 54 a 63), em 26.12.2001 (fls. 54), da decisão da 2ª Turma da DRJ em Salvador, Bahia, consubstanciada no Acórdão n° 376/2001 (fls. 48 a 52), da qual tomou ciência em 04.12.2001 (fls. 52), portanto, tempestivamente, que manteve integralmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano de 1995, cujo resumo está assim refletido na ementa (fls. 48):

*“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO. Os erros ou inexatidões contidos na declaração de rendimentos devem ser perfeitamente demonstrados e comprovados com documentação idônea. Lançamento procedente.”*

O Acórdão esclareceu a decisão (fls. 48):

*“ACORDAM os membros da Segunda Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE o lançamento de que trata o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que reduziu o imposto de renda a compensar ou a ser restituído declarado pela Contribuinte, no ano-calendário de 1995, em R\$ 577.401,15 (...), restando a compensar ou a ser restituído o valor de R\$ 2.153.243,59 (...).”*

O recurso é tempestivo e teve seguimento sem garantia administrativa, uma vez que não contém crédito tributário.

A exigência está baseada na alteração de valores, procedida pela fiscalização, conforme demonstrativo de fls. 05 do Lucro da Exploração, sobre cujo valor se assentam os benefícios da Sudene.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

5

Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Acórdão n.º : 105-15.219

Conforme impugnação (fls. 31 e seguintes), a diferença teria decorrido da *“adição do valor da provisão para perdas prováveis na realização do investimento mantido pela IMPUGNANTE na Bahia Sul International Trading Ltd, subsidiária integral com sede na Ilhas Caiman.”*. O valor é de R\$ 1.360.272,21. A empresa considerou o referido valor indevidamente como despesa operacional, quando deveria ter classificado como resultado negativo em participações societárias.

A decisão recorrida (Acórdão nº 367/2001) (fls. 48 a 52) manteve a redução do valor a ser restituído trazido na declaração original, em R\$ 577.401,15, remanescendo a restituir R\$ 2.153.243,59, e apresentou basicamente os seguintes argumentos (fls. 51):

*“De acordo com o Demonstrativo de Apuração da Redução ou Isenção à fl. 05, nota-se que, realmente, o lançamento decorreu da constatação de que a Interessada, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1996, adicionou ao lucro líquido, para cálculo do lucro da exploração, a título de Resultados em Participações Societárias (linha 03 da Ficha 22, à fl. 16), um valor superior ao informado na linha 13 da Ficha 06 (fl. 14), também relativo a Resultados Negativos em Participações Societárias, na demonstração do lucro líquido.*

*A Impugnante alega que teria contabilizado, indevidamente, na linha 22 da Ficha 05 (Despesas Operacionais) de sua declaração de rendimentos, o valor apurado como provisão para perdas prováveis na realização de investimento em uma subsidiária integral, tratando-se de um resultado em participações societárias e, portanto, não operacional, sendo devida sua adição ao lucro líquido para a apuração do lucro da exploração.*

*Observa-se, no entanto, que a Interessada não apresenta qualquer documento que possa comprovar suas alegações, tais como os respectivos lançamentos da provisão argüida, nos Livros Diário e Razão, e o balanço da empresa controlada, demonstrando o patrimônio líquido negativo que justificasse a constituição dessa provisão.*

*A declaração de rendimentos apresentada pela Contribuinte representa confissão de dívida e expressão de verdade. Erros que*

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

6

Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Acórdão n.º : 105-15.219

*porventura ocorram devem ser demonstrados com documentos hábeis a comprová-los."*

E, encerrando a peça decisória a autoridade administrativa assim se expressou (fls. 52):

*"11. Como o lançamento foi efetuado com base nos próprios elementos informados na declaração de rendimentos, e não trazendo a impugnante qualquer comprovação dos erros alegados, deve ser mantida a exação como efetuada pelo agente fiscal."*

A recorrente, em 16.06.2000, prestou informações à fiscalização, respondendo ao pedido de esclarecimentos de fls. 06, portanto antes do procedimento do lançamento, que somente ocorreu em 19.06.2000, alertando que:

**"FICHA 22 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO – LINHA 03 – RESULTADOS NEGATIVOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS**

*Questionamento: o valor apresentado nesta linha (R\$ 6.387.384,24) está diferente do da ficha 06 – demonstração do lucro real linha 13 (R\$ 5.027.111,67).*

*A diferença de R\$ 1.360.272,71 se refere a provisão para perda em investimentos (em função de investimento em controlada com patrimônio líquido negativo) que, segundo a legislação societária, deve ser considerado como despesa administrativa, apesar de ter o mesmo efeito da equivalência patrimonial. Na ficha 06 este valor está dentro da linha 10 – Despesas Operacionais, que vem transportada da Ficha 05. O valor de R\$ 1.360.272,21 está considerado dentro da linha 22 da Ficha 05 (R\$ 6.014.334,88)."*

O exame do demonstrativo de valores contido na peça impositiva (fls. 03), indica diferença, mediante alteração da ficha 08, linhas 10 e 07, com diferença de valor apurado de R\$ 577.401,15, tendo descrito a infração como sendo (fls. 02):

**"VALOR DECLARADO COMO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA (ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE) CALCULADO EM VALOR**

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
-----

7

Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Acórdão n.º : 105-15.219

**MAIOR QUE O AMPARADO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE, CONFORME DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE REDUÇÃO OU ISENÇÃO FICHA 22 EM ANEXO."**

A ficha 22 recomposta encontra-se a fls. 05 e ilustra tratar-se do cálculo do lucro da exploração.

O recurso repisou os argumentos impugnatórios e se completou pela observação de que " ... a questão da comprovação da existência e justificativa da necessidade da constituição da provisão para perdas na realização de investimentos era incontroversa e em nenhum momento foi apresentada no Auto de Infração, sendo tal fato apenas trazido à luz posteriormente pelos julgadores, razão pela que permitiriam fossem refutados mediante apreciação da documentação comprobatória própria."

E junta cópias autenticadas de balancetes, livro diário, DIRPJ e demonstrativo do cálculo da equivalência patrimonial.

Não contendo exigência fiscal, mas apenas tendo reduzido o valor da restituição consignada na declaração de rendimentos da recorrente, o processo não necessita preparo de depósito administrativo ou arrolamento de bens.

Sem preliminares.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL. _____
--------------

8

Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Acórdão n.º : 105-15.219

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 04 de novembro de 2003, devendo prosseguir no julgamento interrompido pela conversão em diligência naquela data.

O pedido de diligência visou esclarecer alegações contrafeitas entre a fiscalização e a recorrente.

O procedimento de diligência está contido, pelo relatório e documentos juntados, a fls. 111 a 597.

A empresa formalizou, após a ciência do teor da diligência, manifestação (fls. 600 a 617).

Como se pode ver o processo, que continha 110 folhas até a decisão Colegiada, se ampliou para nada menos do que 617 folhas, com a juntada pela fiscalização de farta documentação.

A questão continua a mesma, como suscitada inicialmente, porém foram adicionados elementos elucidativos que serão a seguir apreciados.

Um primeiro esclarecimento deve ser prestado, uma vez que a exigência decorreu de lançamento calcado em procedimentos de malha fazenda, onde consta (fls. 03) uma diferença de R\$ 577.401,05, enquanto a empresa se esmerou em justificar o valor de R\$ 1.360.272,71 (base de cálculo).

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

9

Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Acórdão n.º : 105-15.219

Trago, por oportuno, a descrição sumariada dos fatos formatada na decisão recorrida, em seu relatório (fls. 50), que foi assim produzida:

*"6. De acordo com o Demonstrativo de Apuração da Redução ou Isenção à fl. 05, nota-se que, realmente, o lançamento decorreu da constatação de que a Interessada, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1996, adicionou ao lucro líquido, para cálculo da exploração, a título de Resultados Negativos em Participações Societárias (linha 03 da Ficha 22, fl. 26), um valor superior ao informado na linha 13 da Ficha 06 ( fl.14), também relativo a Resultados Negativos em Participações Societárias, na demonstração do lucro líquido.*

*7. A Impugnante alega que teria contabilizado, indevidamente, na linha 22 da Ficha 05 (Despesas Operacionais) de sua declaração de rendimentos, o valor apurado como provisão para perdas prováveis na realização de investimento em uma subsidiária integral, tratando-se de um resultado em participações societárias e, portanto, não operacional, sendo devida sua adição ao lucro líquido para a apuração do lucro da exploração.*

*8. Observa-se, no entanto, que a Interessada não apresenta qualquer documento que possa comprovar suas alegações, tais como os respectivos lançamentos da provisão argüida, nos Livros Diário e Razão, e o balanço da empresa controlada, demonstrando o patrimônio líquido negativo que justificasse a constituição dessa provisão.*

*9. A declaração de rendimentos apresentada pela Contribuinte representa confissão de dívida e expressão da verdade. Erros que porventura ocorram devem ser demonstrado com documento hábeis a comprová-los."*

Já, no procedimento diligencial, o autor do feito (fls. 581) afirma que *"... a provisão está escriturada no LALUR e no Diário da Bahia Sul Celulose do ano de 1995; o valor do patrimônio líquido negativo da Bahia Sul América consta das notas explicativas e demonstrações financeiras do exercício findo em 1995 da controladora e da controlada..."* e passou a argumentar acerca da relevância do investimento, da permanência da perda e do cálculo e contabilização da provisão.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.
-----

10

Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Acórdão n.º : 105-15.219

A recorrente apreciou o relatório diligencial e atacou o seu conteúdo no que continha verdadeira nova fiscalização, bem como acerca dos comentários técnicos adstritos à provisão, já que isso representaria inovação descabida.

A diligência fora determinada, sem dúvida, para a conferência da documentação juntada e ainda para verificação da adequação dos cálculos e sua adequação quanto aos elementos de dedutibilidade que a revestem, portanto, a fiscalização andou bem ao buscar os fundamentos trazidos no relatório da diligência, já que necessários ao deslinde da questão.

O assunto em debate diz respeito à provisão para perdas formada pela recorrente.

Sua constituição está condicionada ao atendimento das normas estatuídas no artigo 374 do Decreto nº 1.041/94, vigente à época dos fatos.

Assim dispunha a lei (Art. 32 do Decreto-lei nº 1.598/77):

*“Art. 374. A provisão para perdas prováveis na realização do valor de investimentos será, para efeito de determinar o lucro real, adicionado ao lucro líquido do período-base, salvo se (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 32):*

*I – constituída depois de três anos da aquisição do investimento; e  
II – a perda for comprovada como permanente, assim entendida a de impossível ou improvável recuperação.*

*§ 1º Cabe à pessoa jurídica o ônus da prova da perda permanente que justifique a constituição da provisão (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 32, § 1º).*

*§ 2º Em qualquer caso, será adicionada ao lucro líquido do período-base, para determinar o lucro real, a provisão para perda de participação societária na parte que corresponder ao ágio de que trata o art. 329 (Decretos-leis nº 1.598/77, art. 32, § 2º, e 1.730/79, art. 1º, IV).*

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

11

Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Acórdão n.º : 105-15.219

*§ 3º A provisão constituída antes do prazo referido no inciso I poderá ser deduzida, após o decurso desse prazo, para efeito de determinar o lucro real, desde que observado o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 2º (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 32, § 3º)."*

Devem ser examinadas as condições de dedutibilidade e os detalhes da formação da provisão.

Iniciando o exame da questão busco a comprovação da primeira condição, qual seja de que tenha sido a provisão constituída três anos após a aquisição do investimento.

Em nenhuma das peças processuais encontrei qualquer informação acerca da data de aquisição do investimento que originou a provisão – inicialmente informado pela recorrente como sendo investimentos na empresa Bahia Sul Trading e depois verificado que se tratava de investimentos na empresa Bahia Sul América.

A segunda condição, essa a ser comprovada exclusivamente pela empresa, diz respeito à condição de ser a perda permanente, assim entendida aquela de impossível ou improvável recuperação.

A recorrente esclarece (fls. 32), que "A Bahia Sul International Trading Ltd., em 31.12.1995, apresentava patrimônio líquido negativo no valor de R\$ 1.360.272,71, em decorrência das suas atividades operacionais. A IMPUGNANTE, já tendo reduzido anteriormente o investimento naquela subsidiária a zero, houve por bem contabilizar uma provisão para prováveis perdas no exato montante do patrimônio líquido da controlada, dando a esse movimento um tratamento análogo ao da equivalência patrimonial."

A fls. 324 o balanço patrimonial auditado de 1995 indica investimentos de R\$ 2.653.000,00 contra um patrimônio líquido de R\$ 1.287.761.000,00, o que comprova

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

12

Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Acórdão n.º : 105-15.219

que o investimento, isolado ou somado aos demais investimentos, não pode ser classificado como relevante, já que é inferior a 10% do patrimônio líquido.

Assim o argumento de que a empresa procedeu de forma análoga a que ocorreria se o investimento fosse avaliado pelo patrimônio líquido não lhe auxilia em nada, uma vez que, sendo o critério de avaliação do investimento o do custo de aquisição, não poderia se valer dos artifícios da equivalência patrimonial. Tanto pelo efeito contábil como pelo efeito fiscal beneficiado.

A recorrente relata que já baixara o valor do investimento sem indicar o tratamento fiscal, que apesar de para o presente processo ser irrelevante, acusa irregularidade fiscal uma vez que o custo somente poderia ter sido baixado nas mesmas condições da provisão que está sob discussão. Sendo, porém fato alheio ao processo não deve influenciar no deslinde da questão posta.

Mas o que deve ser definido é se a perda contabilizada na forma de provisão pode ser considerada permanente nas condições da legislação de regência.

Decorre ela, tanto no dizer da empresa como do fisco, do patrimônio negativo da investida, que tem a forma jurídica de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Juridicamente está definido, por ampla maioria jurisprudencial, que a responsabilidade dos sócios limita-se ao capital social, desde que ainda não integralizado.

Por evidente, a recorrente, mesmo em caso de dissolução da investida somente terá perda limitada à sua participação no capital social e eventuais agregados integrantes do patrimônio líquido, nunca sendo chamada a responder por patrimônio líquido

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

13

Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Acórdão n.º : 105-15.219

negativo, salvo se forem exigidas responsabilidades decorrentes de garantias como avais e outras, essa não decorrentes da participação societária.

Logo, não há como se entender que a perda da investida por patrimônio líquido contábil negativo, sendo ela uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, possa ou deve ser refletida na contabilidade da investidora, nem sob a forma de resultado negativo de participações societárias avaliadas pelo patrimônio líquido, que não é o caso, nem sob a forma de perdas em participações societárias (perdas de capital) relativas a investimentos avaliados pelo custo de aquisição, como é o presente caso.

Assim não vejo ser definitiva a perda, melhor dizendo, não vejo sequer a existência da perda, que não é efetiva e nem representará qualquer desembolso necessário futuro pela recorrente.

Por não ver presente o atendimento aos requisitos da legislação de regência, entendo que a provisão constituída pela empresa não reveste as necessárias condições de dedutibilidade, descabendo sua dedução fiscal.

Há ainda uma posição argumentatória da recorrente que merece exame.

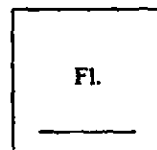
Desde a impugnação a recorrente vem sustentando que não lhe cabe perfilhar as condições de dedutibilidade da provisão, sob pena de inovação, tanto que alegou inovação por parte da autoridade diligenciante, já que o que se discutia era simples erro de colocação de valor em item inadequado da declaração de rendimentos.

Nesse diapasão bastava informar que a rubrica adotada estava errada para que a fiscalização devesse aceitar o valor na rubrica adequada.

13



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



14

Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Acórdão n.º : 105-15.219

Não entendo que isso seja razoável, uma vez que o que se pretende, desde a ação inaugural da fiscalização é a busca da verdade material, sendo que a irregularidade somente foi detectada pela constatação de erro na declaração de rendimentos.

Entendo que, ao buscar nova disposição do valor questionado na sua declaração de rendimentos, compete à empresa justificar sua adequação à nova denominação e alocação do valor, tanto pela designação do item quanto pelo preenchimento das condições de sua dedutibilidade.

Em decorrência disso é que foi determinada a conversão do julgamento em diligência, que foi realizada com a juntada de farta documentação pela fiscalização.

Igualmente, desde a fase impugnatória, a recorrente vem sustentando que, mesmo que não seja dedutível a provisão formada, esse fato não provoca qualquer alteração no montante do imposto calculado, já que se anula pelos efeitos fiscais adotados por ela.

É que a empresa é beneficiário de incentivos fiscais da SUDENE, marcados pela exclusão de valores vinculados ao lucro da exploração.

Examinando a argumentação da recorrente acerca de tal fato, observo que ela é genérica e em nenhum momento precisou tais efeitos, sendo a conversão do julgamento anteriormente procedida provocada por falta de precisão das peças de defesa.

Apesar da imprecisão não é possível afirmar que não foi questionado tal fato, como se pode verificar na sua defesa (fls. 56 e 57), quando afirma:

*"A provisão foi oferecida à tributação como despesa não dedutível, inclusive.  
(...)"*

14



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



15

Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Acórdão n.º : 105-15.219

*Assim, no teor do Auto de Infração, não houve por parte das autoridades fiscais, nenhum prejuízo de valor para questionar a existência e os efeitos da constituição da provisão para perdas na realização do investimento na subsidiária integral da RECORRENTE. Desta forma, não havendo discordância quanto a este ponto específico e nem poderia haver já que a RECORRENTE ofereceu tal valor à tributação, não haveria porque a RECORRENTE ter que comprovar ter constituído a provisão e qual a razão desta constituição. Com efeito, tais aspectos são de conhecimento das autoridades fiscais pois foram objeto de registro na respectiva Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica apresentada, a qual deu origem ao Auto de Infração, além de registro no próprio Livro de Apuração do Lucro Real.”*

Observando tal assertiva, em novo exame dos documentos juntados pela fiscalização, encontrei a fls. 280 a 284, o Livro de Apuração do Lucro Real do ano calendário de 1995, período da autuação.

Nele se observa (fls. 281) a indicação, entre as adições elencadas na parte “A”:

*“31/12/95 – Provisão p/ Perda em Investimentos em dezembro 1995.  
Provisão p/ perda no investimento da Bahia Sul América. – R\$ 1.360.272,71”*

Na parte “B” foi aberto registro (fls. 283) para acompanhamento futuro da exclusão acima mencionada.

Considerando que os referidos documentos foram juntados pela fiscalização, tanto que consta do relatório a juntada das cópias, no dizer do autor do feito “... cópias ..... que fiz a partir do original.”, os considero idôneos e os aceito como prova.

15



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

16

Processo n.º : 10580.005248/00-38  
Acórdão n.º : 105-15.219

Como se observa, a discussão acerca da dedutibilidade da provisão constituída restou encampada pela autoridade julgadora, enquanto o cerne da questão é a sua influência no lucro real.

Se, de um lado expendi considerações acima acerca da dedutibilidade ou não da provisão constituída, já que foi tal aspecto amplamente atacado pela autoridade julgadora quanto pelo autor da diligência, de outro, sem que isso tenha sido objeto de consistente abordagem do fisco, houve a adição ao lucro líquido do exercício do valor da constituição da provisão sob discussão.

Como conclusão, é de se confirmar que, tendo a parcela de R\$ 1.360.272,21, correspondente à provisão sob discussão, sido adicionada ao lucro líquido na obtenção do lucro real, qualquer benefício fiscal decorrente do lucro da exploração, que se aplica relativamente ao lucro real, não será influenciado pelo valor adicionado.

Nessa linha de raciocínio, não tem como se sustentar a exação refletida na glosa de parcela a restituir do imposto de renda.

Não procedi ao cálculo da repercussão do valor da provisão na parcela de R\$ 577.401,15, parcela considerada como diferença apurada, porém toda a discussão leva à conclusão que elas se correspondem exatamente, fato que se verá quando da execução da presente decisão. Qualquer divergência de valor, evidentemente, possibilitará embargos.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

16